



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 108/2024, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 69/2024, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Orçamento Geral do Município”.

A Matéria visa suplementar recursos para o reforço da dotação orçamentária para o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores da Secretaria Municipal da Educação, considerando a ampliação do quadro desses profissionais do Grupo do Magistério que atuam nas unidades escolares e nos centros municipais de educação do Município.

De acordo com o Art. 2º da Proposta, servirá de recurso para cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o art. 1º , na forma do art. 43, parágrafo 1º , inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os valores resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais autorizados em lei, conforme Anexo II desta Lei.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

A proposta é dotada de legitimidade municipal. Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 17, inciso I, da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço (orçamento público municipal).

Indo ao encontro da Constituição Federal e da



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Constituição do Estado do Paraná, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal [...]

...

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

Em relação à sua autoria, a análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar das dotações orçamentárias municipais pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

...

De se notar que o art. 2º do Projeto em exame esclarece que a abertura do crédito ora postulado decorrerá da anulação de dotações abrangidas pela lei orçamentária do exercício que inicialmente estavam destinadas ao Poder Legislativo Municipal, o que demanda melhor instrução processual a ser tratada as ressalvas do presente.

Tratando-se de orçamento municipal, o Projeto de Lei e a sua mensagem de encaminhamento devem buscar evidenciar convergência entre seus termos. Para atender as normas relativas ao processo legislativo, seja para a autorização de um remanejamento ou uma abertura de créditos adicionais, haverá sempre a necessidade do trâmite de uma Lei específica, que terá uma aprovação viável se o município manter clara a existência de recursos disponíveis e não comprometidos, bem como atender os quesitos de evidenciação referentes à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados ou remanejados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados ou remanejados, o que entendo razoavelmente atendido no caso concreto.

[...] considerando atendidos os pressupostos formais que serviriam para entregar legitimidade à iniciativa, tal como exigido pela Lei nº 4.320/64, não visualizamos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ilegalidade na tramitação e aprovação da proposta. No entanto, embora ausente ilegalidade, com fins de promover melhor instrução processual e com esteio na norma-princípio da transparência e da harmonia e separação dos poderes, todas previstas na Constituição Federal (arts. 2º e 37), bem como art. 7º da LOM faço as seguintes recomendações:

- I. Seja anexa ao processo a comprovação da previsão em Lei Orçamentária e da regularidade da dotação orçamentária que está se pretendendo suprir, a fim de que seja demonstrada de que é dotação já existente e que se pretende suprir, fazendo assim, jus à condição suplementar da operação.
- II. Sejam acostados ao processo manifestações da Mesa Diretora e do Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores, atestando pela ausência de impacto do montante anulado nas atividades do Poder Legislativo. A simples anulação de verba do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, e ainda, para suprir sua necessidade própria, não é medida tranquila e, além de amplamente justificada, deve constar com a manifestação da origem dos valores, sob pena de evidente constitucionalidade por indevida intervenção de um Poder em outro. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submeto à apreciação das demais comissões desta Casa Legislativa.

...

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 108/2024 se mostra parcialmente adequado para trâmite nesta Câmara Municipal, devendo ser o processo melhor instruído com a documentação comprobatória das condições orçamentárias de que se faz menção acima (documentação formal que comprove as condições de existência das dotações e o caráter suplementar da dotação, bem como a ausência de impacto ao Poder Legislativo)."

Anexo ao Projeto, o Parecer do Setor de Contabilidade desta Câmara Municipal informando que foi realizada consulta prévia sobre a viabilidade de anulação do valor citado anteriormente e após a sinalização positiva, foram indicadas as dotações atualmente mencionadas no projeto, com base na premissa de que tais anulações não impactariam negativamente as projeções de despesas



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

deste Poder Legislativo. Assim, concluiu que sobre as anulações das dotações da câmara, não há perspectiva de início da obra neste exercício; e sobre outras dotações, concluiu que não há previsão de despesas nesta rubrica e que houve economia resultante da redução de custos com o aluguel do prédio anexo.

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu que desde que observada a compatibilidade das fontes e, em consonância com a LDO e seus anexos e com a PPA, não vislumbra óbices à aprovação da Matéria.

Isto posto, após a devida análise da Matéria, diante das considerações jurídicas apresentadas e em vista do parecer contábil apresentado, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 108/2024.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2024.

CLJR

CEFOTICAF

CECASDC

**Protetora Carol Dedonatti**  
**Presidente /Relatora**

Anice Gazzoui  
Presidente

Yasmin Hachem  
Presidente

Yasmin Hachem  
Vice-Presidente

Edivaldo Alcântara  
Vice-Presidente

Anice Gazzoui  
Membro

Alex Meyer  
Membro

Rogério Quadros  
Membro

Protetora Carol Dedonatti  
Membro

/JG



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4EE8-828B-4194-D956

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 06/09/2024 13:21:00 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROGÉRIO QUADROS (CPF 703.XXX.XXX-49) em 06/09/2024 13:34:59 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 07/09/2024 18:44:35 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 09/09/2024 08:54:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDIVALDO ALCÂNTARA (CPF 019.XXX.XXX-22) em 09/09/2024 11:23:52 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 10/09/2024 11:56:49 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4EE8-828B-4194-D956>